



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 233520/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO: EDEMETRIO BENATO JUNIOR
ADVOGADO:
RELATOR: CONSELHEIRO VAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 423/18 - Segunda Câmara

Prestação de Contas Anual. Exercício de 2017.
Atraso no envio de dados ao SIM/AM. Contas regulares com ressalva.

1 RELATÓRIO

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Inácio Martins, referente ao exercício de 2017, sob responsabilidade do Senhor Edemétrio Benato Junior.

O orçamento para o exercício foi inicialmente fixado em R\$28.754.460,67 (vinte e oito milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil e quatrocentos e sessenta reais e sessenta e sete centavos), nos termos da Lei Municipal 854/2016, de 15/12/2016.

As informações concernentes às prestações de contas dos exercícios anteriores, constantes do Portal de Relatórios deste Tribunal, são as seguintes:

PROCESSO	EXERCÍCIO	RELATOR	ATO DA DECISÃO	DATA DA SESSÃO	RESULTADO
261952/14	2013	IVENS ZSCHOERPER LINHARES	PPR 257/2015	08/12/2015	Parecer prévio pela regularidade com ressalvas
248780/15	2014	ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	PPR 352/2017	19/07/2017	Parecer prévio pela irregularidade
227298/16	2015	VAN LELIS BONILHA			
225914/17	2016	FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES			



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 1399/18 (peça 24), detectou atraso no envio dos dados ao SIM-AM.

Oportunizado o contraditório, o jurisdicionado apresentou defesa na peça processual 29.

Reavaliando a questão, a CGM emitiu a Instrução 3221/18 (peça 30), opinando pela regularidade com ressalva e aplicação de multa.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em seu Parecer 457/18 (peça 31), corroborou o opinativo da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, observa-se que ocorreu atraso na entrega dos dados ao SIM-AM nos seguintes meses, conforme tabela retirada da Instrução 1399/18-CGM:

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Março	2017	31/05/2017	12/06/2017	12
Maio	2017	30/06/2017	26/07/2017	26
Junho	2017	31/07/2017	23/08/2017	23
Setembro	2017	31/10/2017	09/11/2017	9
Outubro	2017	30/11/2017	01/12/2017	1

No contraditório, o responsável argumentou, em síntese, que o atraso não decorreu de má-fé e não causou prejuízo à prestação de contas.

Contudo, entendo que a justificativa não é suficiente para sanar o apontamento, pelo que, ressalvo o item, e aplico a multa administrativa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005¹ ao responsável.

¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Em face do exposto, com fundamento no art. 16, inciso II², e art. 1º, I³, ambos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e na Súmula nº 8 deste Tribunal, apresentei **VOTO** pela emissão de Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Inácio Martins, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM. Aplico ao senhor Edemétrio Benato Junior a multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴, em decorrência do mencionado atraso.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁵.

O Conselheiro Artagão de Mattos Leão apresentou divergência, afastando a multa, no que foi acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

² “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal, da qual não resulte dano ao erário ou à execução do programa, ato ou gestão;

³ Art. 1º Ao Tribunal de Contas do Estado, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei: I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e pelos Prefeitos Municipais, mediante parecer prévio, que deverá ser elaborado nos prazos gerais previstos na Constituição Estadual, na Lei de Responsabilidade Fiscal, e nos prazos específicos previstos nesta lei;

⁴ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;

⁵ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.

(...)

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a regularidade das contas do Prefeito Municipal de Inácio Martins, referente ao exercício de 2017, com ressalva em relação a atraso no envio de dados ao SIM-AM.

II. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as devidas anotações e ao Gabinete da Presidência para comunicação da deliberação ao Poder Legislativo Municipal⁶.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e MENS ZSCHOERPER LINHARES

O Conselheiro IVAN LELIS BONILHA votou pela aplicação ao senhor Edemétrio Benato Junior da multa prevista no art. 87, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷, em decorrência do mencionado atraso (voto vencido).

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 20 de novembro de 2018 – Sessão nº 43.

IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Presidente

⁶ Regimento Interno: “Art. 217-A. Pelo parecer prévio o Tribunal manifesta seu juízo acerca das contas de governo prestadas pelos Chefes do Poder Executivo Estadual e Municipal, que serão encaminhadas, após o trânsito em julgado, ao Poder Legislativo competente para o julgamento.
(...)”

§ 6º Após o trânsito em julgado, a decisão será comunicada ao Poder Legislativo competente para o julgamento das contas, ficando o parecer prévio e demais documentos constantes do processo disponíveis para a consulta pública no sítio do Tribunal na internet.”

⁷ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)”

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)”

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;”